

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000173/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/04/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017131/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.002663/2013-76
DATA DO PROTOCOLO: 11/04/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 46207003973201316e Registro nº: ES000277/2013

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 36.047.140/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JACYMAR DELFINNO DALCAMINI;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRONICO E VIA SATELITE, AGENTE DE SE, CNPJ n. 05.904.803/0001-94, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO FREITAS PORTUGAL;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados vigilantes patrimonial, vigilantes em segurança pessoal, vigilante de patrulha escolar, escolta armada, ronda motorizada, monitoramento eletrônico e via satélite, vigilância orgânica, vigilantes de cursos de formação de vigilantes, com abrangência territorial em Aracruz/ES, Cariacica/ES, Fundão/ES, Guarapari/ES, Serra/ES, Viana/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES.

Salários, Reajustes e Pagamento**Piso Salarial****CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALARIO NORMATIVO**

Os salários dos trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento coletivo serão reajustados, a partir de 01 de janeiro de 2013, pelo percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco centésimos por cento), passando o salário anterior de R\$931,62 (novecentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) praticado no ano de 2012, para o valor de R\$ 1.001,50 (mil e um reais e cinquenta centavos).

Parágrafo 1º. Os empregados ligados à área administrativa das empresas abrangidas neste instrumento, que perceberam em dezembro de 2012 salário base de até R\$ 2.637,80 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), terão seus respectivos salários reajustados pelo mesmo percentual utilizado para a repactuação do valor do salário normativo, para vigorar a partir de 01 de janeiro 2013; e para os empregados que perceberam em dezembro de 2012 salário base superior a R\$ 2.637,80 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), os seus salários serão corrigidos pelos seus respectivos empregadores, mediante livre negociação, ficando assim excluídos dos índices pactuados neste instrumento.

Parágrafo 2º. Ficam garantidos aos empregados (inspetores, supervisores e fiscais) das empresas abrangidas no presente instrumento, a partir de 01.01.2013, o piso mínimo de R\$1.343,75 (mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) bem como os mesmos reajustes e benefícios concedidos aos empregados-vigilantes, especialmente para o recebimento do ticket alimentação e para o recebimento do adicional de risco

significando, especialmente para o recebimento do tiquete adicional e para o recebimento do adicional de risco de vida, horas extras, adicional noturno, sendo que as horas extras e o adicional noturno dependerão exclusivamente da forma do trabalho diário.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO IMPACTO ECONÔMICO

Em 1º (primeiro) de janeiro de 2013, todas as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo de trabalho, considerando os vários tipos de postos de trabalho, terão dispêndio, em média, de 13,47% (treze inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) nas suas despesas operacionais, com reflexos diretos sobre os custos dos contratos de prestação de serviços de vigilância privada, principalmente em razão das cláusulas econômicas.

Pagamento de Salário ? Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DA DATA DO PAGAMENTO

Os empregadores pagarão os salários mensais até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente.

Parágrafo Único. O sábado é considerado dia útil para efeito de pagamento.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As partes estabelecem que as diferenças verificadas entre 01.01.13 e 28.02.13, para os novos valores salariais; para o novo valor do tiquete e para o novo percentual do pagamento do adicional de risco de vida, em razão da demora na lavratura deste instrumento coletivo, deverão ser pagas pelos empregadores em duas parcelas. A primeira parcela será paga quando do pagamento da competência do mês de março/13 e a segunda parcela quando do pagamento da competência de abril/13.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS FUNÇÕES DE ESCOLTA ARMADA, SEG. PESSOAL, PATRULHA ESCOLAR E RONDA MOT.

A presente convenção coletiva de trabalho abrange ainda as funções de vigilante de escolta armada, vigilante de segurança pessoal, vigilante de patrulha escolar e vigilante de ronda motorizada.

Parágrafo 1º. O salário normativo da função de vigilante de escolta armada será de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), para vigorar durante a vigência do presente instrumento coletivo.

Parágrafo 2º. O salário normativo da função de vigilante de segurança pessoal será de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), para vigorar durante a vigência do presente instrumento coletivo.

Parágrafo 3º. O salário normativo da função de vigilante de patrulha escolar será de R\$1.100,75 (mil e cem reais e setenta e cinco centavos), para vigorar durante a vigência do presente instrumento coletivo.

Parágrafo 4º. O salário normativo da função de vigilante de ronda motorizada será de R\$1.100,75 (mil e cem reais e setenta e cinco centavos), para vigorar durante a vigência do presente instrumento coletivo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA OITAVA - DA SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

O empregado-vigilante que por ventura vier a substituir o empregado-vigilante de escolta armada, segurança pessoal, ronda motorizada ou patrulha escolar receberá pelo período trabalhado na substituição a diferença

salarial da função bem como todos seus benefícios respectivos aquela função, enquanto durar a substituição, conforme a cláusula supra.

Parágrafo 1º. As partes convencionam que os empregadores quando convocarem o empregado-vigilante para exercer a atividade de escolta armada e segurança pessoal devem fazer por escrito, inclusive com a indicação do período trabalhado na função.

Parágrafo 2º. O empregado-vigilante que for eventualmente utilizado para executar tarefas inerentes ao vigilante de escolta armada e segurança pessoal receberá as horas suplementares, tomando por base o *caput* da cláusula 10ª. Considera-se eventualmente o período máximo de 30 (trinta) dias. Se houver o ultrapassamento do período de 30 (trinta) dias na função, considera-se o empregado como de efetivo exercício.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - DA RECUSA LÍCITA DAS HORAS EXTRAS

A circunstância do empregado recusar-se a trabalhar além da jornada normal não implicará, de maneira alguma, qualquer tipo de punição ao empregado.

Parágrafo 1º. A empresa fica obrigada a providenciar a substituição do empregado, em no máximo 2 (duas) horas, ficando ainda convencionado de que o fato só poderá ocorrer no máximo 3 (três) vezes no mês, com o mesmo empregado-vigilante.

Parágrafo 2º. As partes registram que a atividade é contínua e não pode sofrer interrupção, assim, em caso de força maior ou de caso fortuito, o empregado que estiver no posto de serviço deverá aguardar a sua substituição no posto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS HORAS EXTRAS

Fica convencionado entre as partes que as horas extras serão remuneradas com o acréscimo do percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal de trabalho. As partes convencionam que a base de cálculo para apuração da hora normal será o salário acrescido de seus consectários legais e também do adicional de risco de vida.

Parágrafo 1º. As horas extras quando executadas em feriados nacionais, estaduais e municipais serão remuneradas com o percentual de 100% (cem por cento). As partes convencionam que a base de cálculo para apuração da hora normal será o salário acrescido de seus consectários legais e também do adicional de risco de vida.

Parágrafo 2º. Todas as horas extras trabalhadas no período da apuração mensal serão obrigatoriamente incluídas pelos empregadores, nos respectivos recibos mensais de salário dos seus empregados.

Parágrafo 3º. Em caso de eventual convocação do empregado, para exercer atividade laboral fora da escala natural, o empregador fica obrigado a entregar ao empregado o tiquete alimentação e também o vale transporte (um para ida e outra para volta), considerando para tanto o critério estabelecido para o fornecimento dos benefícios, que é por dia efetivamente trabalhado.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL NOTURNO

Considera-se hora noturna aquela trabalhada das 22 (vinte e duas) horas de um dia até o término do trabalho do dia seguinte.

Parágrafo 1º. A hora noturna será remunerada pelo percentual de 40% (quarenta por cento). O valor da hora

apura-se pelo salário acrescido dos seus consectários legais e também o adicional de risco de vida.

Parágrafo 2º. Em razão do efetivo benefício propiciado aos empregados, pela remuneração do adicional noturno (dobro do previsto no *caput* do artigo 73 da CLT), por isso as partes resolvem estabelecer a hora noturna em 60 (sessenta) minutos.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica estabelecido que após a devida regulamentação do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 12.740 de 08 de dezembro de 2012, publicada em 10.12.12, a ser lavrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e com a inclusão da atividade de risco prevista no inc. II do artigo 193 da CLT, nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a verba será incluída no contrato de trabalho.

Parágrafo Único. Fica também ajustado que com a inclusão do adicional de periculosidade para o contrato de trabalho, respeitada a *avença do caput*, ficando garantido ao obreiro o direito de exercer a opção pelo pagamento do adicional de risco de vida ou pelo pagamento do adicional de periculosidade, isto é, o que considerar mais benéfico.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

O percentual do adicional de risco de vida será de 18% (dezoito por cento) sobre o valor do salário normativo do empregado.

Parágrafo 1º. Fica convencionado entre as partes que o adicional de risco de vida integra a remuneração dos empregados para todos os fins de direito.

Parágrafo 2º. Terá direito ao adicional de risco de vida os empregados-vigilantes e também os inspetores, supervisores e fiscais.

Parágrafo 3º. Fica desde logo estabelecido que o adicional de risco de vida passará para o percentual de 30% a partir de 01.01.14, sobre o valor do salário normativo do empregado.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO TIQUETE ALIMENTAÇÃO

A partir de 01.01.2013, o tiquete alimentação terá o valor individual e nominal de R\$16,00 (dezesseis reais) e será fornecido de acordo com as condições estipuladas e negociadas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º. Fica convencionado que nos contratos onde houver previsão para o fornecimento direto de alimentação, as empresas fornecerão também o tiquete alimentação.

Parágrafo 2º. As partes convencionam que os empregados receberão até o 5º (quinto) dia útil do mês a quantidade total de tiquetes alimentação para os dias a ser trabalhados, de acordo com a escala de serviço, inclusive a diferença apurada no período de 01.01.2013 até o efetivo registro desta convenção coletiva na competência subsequente ao registro, devendo as empresas encaminharem ao SINDSEG a relação dos empregados com os devidos valores quitados.

Parágrafo 3º. Fica convencionado que em caso de faltas ao serviço (justificadas ou não), os tiquetes alimentação serão deduzidos pelos dias não trabalhados; e a dedução respectiva será operada na entrega no mês subsequente.

Parágrafo 4º. Em razão do fornecimento do tiquete alimentação, as empresas poderão descontar o percentual

fixado no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), previsto na Lei nº 6.321/76 até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 5º. Por força do inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, as partes declaram solenemente que o tíquete alimentação ou a alimentação direta, isto é, aquela fornecida pelo tomador dos serviços, em razão do contrato, sob as formas previstas nesta norma coletiva, não terão em hipótese alguma, natureza remuneratória, e por isso mesmo, não podem ser considerados como salário-utilidade ou salário *in natura*, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, de seus Decretos Regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17 de setembro de 1993.

Parágrafo 6º. Quando o empregador convocar o empregado para se submeter a cursos, palestras internas/externas e outras atividades inerentes a profissão, que excedam a 04 (quatro) horas diárias de duração, deverá lhe fornecer um tíquete alimentação extraordinário.

Parágrafo 7º. Para o fornecimento do tíquete alimentação, as empresas terão livre arbítrio e preservando a livre concorrência de celebrar contrato com qualquer firma especializada no fornecimento de tíquete alimentação, devendo obrigatoriamente a empresa fornecedora do benefício cumprir as regras estabelecidas neste instrumento, especificamente para o fornecimento do tíquete alimentação.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VALE TRANSPORTE

O vale transporte será fornecido na forma da Lei nº 7.418/85.

Parágrafo 1º. O vale transporte poderá ser fornecido pelo empregador, diretamente ao empregado beneficiário, em pecúnia (dinheiro), conforme decisão proferida pela Egrégia Seção de Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (ROAA 370.2007.000.17.00). Fica desde logo estabelecido entre as partes, que o benefício (vale transporte), quando fornecido em pecúnia (dinheiro), constitui verba sem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS, não constitui rendimento tributável do empregado e não integrará de forma alguma a remuneração do empregado beneficiário, e também não poderá receber qualquer reflexo de verba trabalhista, por se tratar de benefício totalmente excluído da condição de verba salarial.

Parágrafo 2º. Quando o empregador convocar o empregado para comparecer em sua sede deverá lhe fornecer os respectivos vales transportes (um para a ida e outro para o retorno).

Parágrafo 3º. Quando o empregador convocar o empregado para cursos fora de sua escala regular de trabalho deverá lhe fornecer os respectivos vales transportes (um para ida e outro para o retorno), e também o tíquete alimentação para o comparecimento ao curso.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PLANO DE SAÚDE

O Sindicato Profissional tem o livre arbítrio e preservando a livre concorrência de contratar com qualquer firma especializada na prestação de serviços de planos de saúde para o atendimento aos empregados.

Parágrafo 1º. O empregado que desejar aderir ao plano de saúde concorrerá mensalmente com a importância mínima de R\$68,80 (sessenta e oito reais e oitenta centavos). A adesão do empregado deverá ser manifestada de forma obrigatória, por escrito, perante o sindicato profissional.

Parágrafo 2º. Aos empregados que estiverem às expensas do INSS por auxílio doença ou por auxílio acidente, lhes ficam garantidos o benefício do plano de saúde, mas para tanto devem contribuir mensalmente com o valor estipulado do referido plano, pagando sua parte diretamente a firma prestadora do plano de saúde, sob pena de não o fazendo ficar caracterizada a inadimplência concorrendo assim para a perda do plano de saúde.

Parágrafo 3º. Cabe ao sindicato profissional encaminhar para os empregadores a relação nominal dos empregados aderentes ao plano de saúde, para efeito de desconto e posterior repasse a firma prestadora do plano de saúde, cabendo a esta apresentar a nota fiscal respectiva para o devido pagamento.

plano de saúde, cabendo a esta apresentar a nota fiscal respectiva para o devido pagamento.

Parágrafo 4º. As empresas fornecerão até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês subsequente, ao sindicato laboral, a lista com os nomes dos empregados contribuintes do plano de saúde, bem como as guias dos depósitos referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos o protocolo entregue na Secretaria do SINDSEG-GV/ES, devidamente assinado, carimbado e datado.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO SEGURO DE VIDA OBRIGATORIO

A empresa empregadora terá 05 (cinco) dias úteis, contados da admissão do empregado, para proceder à contratação do seguro de vida obrigatório legal, sob pena de responder, na ocorrência do evento, pelos valores abaixo:

Morte natural e/ou qualquer causa: 26 vezes a última remuneração mensal recebida pelo empregado-vigilante, antes do evento.

Invalidez permanente, parcial ou total por todo acidente: 52 vezes a última remuneração mensal recebida pelo empregado-vigilante, antes do evento.

Parágrafo 1º. Por esta cláusula fica convencionado que todas as empresas de segurança privada abrangidas neste instrumento coletivo deverão contratar, por livre arbítrio e preservando a livre concorrência, seguro de vida em grupo com assistência funeral em favor de todos os empregados-vigilantes. A contratação da apólice de seguro de vida em grupo com assistência funeral, pelas empresas de segurança privada, tem por objetivo atender o disposto na Lei 7.102/83 (art. 19), Decreto 89.056/83 (art. 20 e 21 - disciplinado pela Resolução CNSP 05/84) e Portaria 3233/2012 - DG/DPF.

Parágrafo 2º. Fica assegurada cobertura nas 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, dentro e fora do trabalho, considerando acidentes e morte pelos valores e condições abaixo:

a) em caso de morte natural ou acidental do empregado-vigilante a indenização será de 100% (cem por cento) do valor contratado;

b) em caso de invalidez permanente, total ou parcial, por acidente, se em virtude de acidente pessoal coberto, o segurado tornar-se permanente inválido de algum membro ou órgão será pago ao mesmo o valor de até 100% (cem por cento) do valor contratado, proporcionalmente ao grau de invalidez, conforme tabela oficial da SUSEP.

Parágrafo 3º. Fica convencionado que as seguradoras contratadas, na ocorrência de óbito do segurado, por qualquer que seja a causa, deverão responder pela assistência do funeral, limitado ao valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem qualquer custo adicional para as empresas e sem nenhum desconto do valor do prêmio contratado.

Parágrafo 4º. A assistência funeral referida no parágrafo anterior será prestada por empresas conveniadas às seguradoras contratadas. Para a obtenção da assistência funeral, as seguradoras contratadas deverão ser comunicadas do óbito do empregado-segurado e elas terão o prazo máximo de 03 (três) horas para disponibilizar a assistência funeral.

Parágrafo 5º. A empresa deverá também comunicar o óbito do empregado-segurado a corretora de seguros que disponibilizará um relatório contendo a relação de documentos que deverão ser providenciados. Após a entrega correta dos documentos comprobatórios do óbito do empregado-segurado, as seguradoras contratadas terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuarem o pagamento do valor do prêmio contratado ficando estabelecido que os beneficiários do seguro, desde que não haja indicação expressa de beneficiário por parte do empregado-segurado, serão as pessoas abaixo referidas, obedecendo a seguinte ordem:

- a) cônjuge sobrevivente;
- b) os filhos do segurado;

- c) os pais do segurado;
- d) herdeiros legais;
- e) o(a) companheiro(a) será equiparado(a) ao cônjuge na conformidade das leis que regem a matéria.

Parágrafo 6º. A fiscalização do cumprimento desta cláusula caberá às entidades sindicais convenientes.

Parágrafo 7º. Fica convencionado que após 10 (dez) dias de vencimento das faturas, as seguradoras contratadas, terão que informar ao Sindicato Patronal e ao Sindicato Profissional a relação das empresas inadimplentes com o pagamento.

Parágrafo 8º. A empresa para solicitar o certificado de regularidade ou outros serviços aos Sindicatos (Patronal e Profissional) deverá apresentar obrigatoriamente o certificado do seguro de vida em grupo pago do mês correspondente.

Parágrafo 9º. Fica convencionado que todas as empresas deverão encaminhar para as seguradoras contratadas as movimentações mensais (inclusões e exclusões de empregados-segurados) até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ASSISTENCIA JURIDICA GRATUITA

As empresas prestarão assistência jurídica gratuita aos seus empregados, quando estes, no efetivo exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses e direitos das entidades sob sua guarda, incidirem na prática de atos que levem a responder qualquer ação judicial.

Parágrafo 1º. Fica convencionado entre as partes que a assistência jurídica prevista no *caput*, deverá ser prestada pelo empregador no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a empresa tomar ciência do fato, sob pena de pagamento de uma multa equivalente a 05 (cinco) salários normativos.

Parágrafo 2º. Fica estabelecido que a multa acima prevista terá o seguinte rateio: 40% (quarenta por cento) para o trabalhador sob referência, 30% (trinta por cento) para o sindicato profissional, 20% (vinte por cento) para o sindicato patronal e 10% (dez por cento) para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Empréstimos

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO CARTÃO DE COMPRAS

Fica convencionado que o SINDSEG-GV/ES e também as empresas têm o livre arbítrio e preservando a livre concorrência, de contratarem com qualquer firma especializada a prestação de serviços na modalidade de fornecimento de Cartão de Compras, para todos os empregados representados no presente instrumento, na forma abaixo discriminada.

Parágrafo 1º. Fica o empregado responsável pelos pagamentos decorrentes exclusivamente dos gastos efetuados com o referido cartão, sendo certo que os trabalhadores não terão ônus de sua expedição, elaboração ou taxa de administração, restringindo-se ao pagamento das compras efetivas, tudo em observância da Súmula 342 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 2º. A utilização do Cartão de Compras pelo empregado não acarretará quaisquer ônus financeiros para o Sindicato Profissional; para o Sindicato Patronal e também para os empregadores.

Parágrafo 3º. Fica limitado o valor dos descontos, estabelecido no parágrafo 1º, em até 30% (trinta por cento) do salário normalivo acrescido do adicional de risco de vida de cada trabalhador.

Parágrafo 4º. O valor utilizado pelo trabalhador será objeto de desconto integral, na primeira remuneração subsequente a emissão da fatura expedida pela administradora do Cartão de Compras, com observância da Súmula 342 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 5º. Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, do empregado associado ao respectivo Cartão de Compras, ficam as empresas autorizadas a efetuar integralmente, os descontos do saldo devedor no ato da homologação de sua rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo 6º. O empregado que não possui o Cartão de Compras poderá a qualquer momento solicitar a adesão.

Contrato de Trabalho ? Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO PERÍODO ANTERECEDENTE A DATA-BASE

A contagem do período antecedente à data-base, para efeito de rescisão contratual, passa a ser de 45 (quarenta e cinco) dias e não de 30 (trinta) dias, exceto para a rescisão por justa causa e por pedido de demissão, quer direta, quer indireta.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO AVISO PREVIO E RESCISÕES CONTRATUAIS/HOMOLOGAÇÕES

Considerando que o Sindicato Profissional tem obrigação legal de realizar as homologações das rescisões contratuais de trabalhadores com mais de um ano de serviço, as partes estabelecem que as empresas deverão obrigatoriamente homologar os TRCTs dos empregados-vigilantes abrangidos pelo presente instrumento coletivo no SINDSEG-GV/ES, sob pena de descumprimento de cláusula.

Parágrafo 1º. As homologações de rescisões serão previamente agendadas pelo Sindicato Profissional, que se compromete a atender no horário e data ajustados.

Parágrafo 2º. Sendo constatada qualquer irregularidade nas parcelas a serem quitadas no ato da homologação, o Sindicato Laboral poderá, em face de sua não concordância com os cálculos apresentados, suspender, mediante ressalva por escrito, a homologação até o ajustamento dos referidos valores, cabendo a empresa, se houver pertinência na ressalva, realizar os ajustes necessários e comparecer à sede do Sindicato Laboral, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a devida homologação. Se a empresa assim o fizer estará isenta da multa convencional, mantendo a multa prevista no §8º, do art. 477, da CLT, se devida.

Parágrafo 3º. Ante o não cumprimento do parágrafo supra as rescisões não serão homologadas ficando a empresa sujeita às penalidades legais vigentes.

Parágrafo 4º. Uma vez cumprido os procedimentos dispostos nesta cláusula e não comparecendo o empregado para homologar a rescisão, ficará obrigado o SINDSEG-GV/ES a fornecer declaração constatando a ausência.

Parágrafo 5º. A documentação necessária para homologação será a seguinte: **a)** 05 vias do termo de rescisão de contrato de trabalho; **b)** 02 vias do aviso prévio; **c)** 02 vias do exame demissional; **d)** carta de preposto; **e)** 01 via do cálculo das médias duodecimais de horas extras, adicional de risco e adicionais noturnos, se laborados; **f)** ficha financeira do empregado; **g)** 02 vias do extrato analítico do FGTS atualizado; **h)** Carta de referência; **i)** PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); **j)** Pagamento da rescisão através de depósito bancário.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO REAPROVEITAMENTO PROFISSIONAL

As empresas do segmento empresarial, neste instrumento representadas pelo SINDESP/ES, que forem sucedidas e sucessoras de contratos públicos e privados de prestação de serviço, reaproveitarão, no todo ou em parte, conforme vontade do trabalhador em permanecer no posto de trabalho, a mão-de-obra disponibilizada pelo encerramento dos contratos de trabalho.

Parágrafo 1º. Os empregados que não forem reaproveitados na empresa sucessora, a empresa sucedida, se não houver local para transferi-lo, dentro da Região Metropolitana, fica obrigada a pagar-lhes todas as verbas rescisórias. Havendo a transferência, esta não poderá violar os preceitos da Súmula nº 29 do TST.

Parágrafo 2º. Desde que não haja aproveitamento do empregado na empresa sucessora e tampouco na empresa sucedida, esta deverá rescindir o contrato de trabalho, pela forma imotivada, se for o caso, lhe garantindo integralmente o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito.

Parágrafo 3º. Quando a empresa entregar aviso prévio a seu empregado, em razão da proximidade do término do contrato de prestação de serviço e, por qualquer motivo der continuidade ao contrato, serão desconsiderados os avisos.

Parágrafo 4º. No encerramento do contrato entre o empregador e o tomador de serviço, persistindo pendência de homologações de rescisões contratuais, poderá a empresa sucessora nos contratos com o mesmo tomador reaproveitar a mão-de-obra da empresa sucedida, efetuando a assinatura do novo contrato de trabalho na CTPS do trabalhador, independentemente da devida baixa no contrato anterior, que se concretizará com a homologação da rescisão na Entidade Sindical Laboral.

Relações de Trabalho ? Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO CERTIFICADO DE RECICLAGEM DO EMPREGADO-VIGILANTE

A empresa de curso de formação de vigilantes, ao expedir o certificado de reciclagem devidamente registrado pela Delegacia de Segurança Privada (DELESP) do Departamento de Polícia Federal ou Comissão de Vistoria, para ser considerado válido em todo território nacional, fica obrigada a entregar à empresa contratante do empregado-vigilante, no prazo de 5 (cinco) dias, o referido certificado.

Parágrafo 1º. O empregador após o recebimento do certificado de reciclagem da empresa expedidora do referido documento fica obrigado a entregá-lo ao seu respectivo empregado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O empregado-vigilante deverá comparecer na sede da empresa para a retirada do referido certificado de reciclagem, mediante contra-recibo.

Parágrafo 2º. Considerando que o curso de reciclagem do empregado-vigilante é totalmente custeado pelo empregador, assim o empregado uma vez reciclado, fica obrigado a permanecer no emprego pelo período de 06 (seis) meses, contado da data da apresentação do certificado de reciclagem, na forma do parágrafo anterior. Na hipótese de não permanecer trabalhando no período supra, por pedido de demissão, fica obrigado a indenizar o seu respectivo empregador, pelo valor total das despesas do curso de reciclagem, cabendo ao empregador fazer a prova das referidas despesas para os ressarcimentos obedecidos o princípio do critério *pro rata tempore*.

Parágrafo 3º. Fica assegurado desde já ao empregador para o ressarcimento previsto no parágrafo segundo supra o direito de retenção e/ou compensação sobre verbas trabalhistas que porventura forem devidas ao empregado.

Parágrafo 4º. A empresa quando solicitada por escrito pelo Sindicato Profissional enviará a este, no prazo de 8 (oito) dias contados do recebimento da solicitação, a listagem dos seus empregados-vigilantes reciclados no período especificado.

Parágrafo 5º. Os dias em que o empregado estiver realizando o curso de reciclagem, que é de caráter obrigatório, na forma da lei, serão pagos destacadamente pelo empregador, exclusivamente como dias úteis de trabalho, cumprindo-se ainda a regra estabelecida no §3º, da cláusula 15ª.

Parágrafo 6º. O empregado-vigilante que for reprovado no curso de reciclagem, e por isso mesmo não receber da firma que ministra o curso o imprescindível certificado de reciclagem, condição exigida em lei, deverá ser submetido a novo curso de reciclagem, e o custo será rateado entre a empresa e o empregado-vigilante

reprovado na mesma proporcionalidade, isto é, 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.

Parágrafo 7º. Se o empregado-vigilante ficar reprovado pela segunda vez fica convencionado entre as partes que o curso de reciclagem será totalmente custeado pelo empregado-vigilante.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA ESTABILIDADE DO APOSENTADO

Fica vedada a dispensa dos empregados abrangidos pelo presente instrumento, com antecedência de 06 (seis) meses anteriores à data de sua aposentadoria voluntária. Adquirida a aposentadoria, cessa imediatamente e de forma automática a garantia aqui conferida.

Parágrafo Único. Para adquirir o benefício acima referido, o empregado deverá obrigatoriamente comunicar, por escrito, ao seu respectivo empregador, quando houver completado o tempo de aquisição, apresentando para tanto junto com o pedido a cópia da comunicação do INSS.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA CARTEIRA NACIONAL DO VIGILANTE

A CNV (Carteira Nacional do Vigilante) será de uso obrigatório pelo vigilante, quando em efetivo serviço, devendo ser requerida eletronicamente ao DPF pela empresa, ou entidades sindicais devidamente cadastradas, até 30 dias após a contratação do vigilante.

Parágrafo Único. Para o requerimento da CNV deve-se anexar carteira de identidade e CPF; e o comprovante de pagamento da taxa de expedição da CNV, às expensas do empregador, conforme art. 158 da Portaria 3233/2012 - DG/DPF.

Jornada de Trabalho ? Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS ESCALAS DE TRABALHO

Ficam os empregadores autorizados a utilizar as escalas 5x2, 6x1 e 12x36. As referidas escalas são de regime especial.

Parágrafo 1º. Na escala 5x2 fica estabelecido que o horário diário de trabalho é de 08 horas e 48 minutos e a jornada semanal é de 44 horas. Fica estabelecido que o divisor para apurar o valor da hora normal de trabalho é de 220, já adicionados os descansos semanais remunerados.

Parágrafo 2º. Na escala 6x1 fica estabelecido que a jornada semanal é de 44 horas. Fica estabelecido que o divisor para apurar o valor da hora normal de trabalho é de 220, já adicionados os descansos semanais remunerados.

Parágrafo 3º. Fica estabelecido que a jornada mensal na escala 12x36, quando o mês for de 30 dias será de 180 horas; e quando o mês for de 31 dias a jornada mensal será de 192 horas. Fica estabelecido ainda que o divisor para apurar o valor da hora normal de trabalho no mês de 30 dias será de 180; e quando o mês for de 31 dias o divisor será de 192.

Parágrafo 4º. Fica estabelecido que na escala 12x36 as empresas deverão pagar os DSRs - Descansos Semanais Remunerados.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO LIMITE DE TOLERÂNCIA

Interpretando a Súmula 366 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as partes resolvem estabelecer que os empregados terão tolerância de atraso para assumir o respectivo serviço de até 10 (dez) minutos diários, e no

máximo 90 (noventa) minutos por mês, sem caracterização de falta.

Parágrafo Único. Em contra-partida, na entrada e na saída do serviço, se for o caso, os empregados darão aos seus respectivos empregadores, 10 (dez) minutos diários de sua tolerância, sem caracterização de sobrejornada ou de horário suplementar, no máximo de 90 (noventa) minutos por mês.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO INTERVALO DE INTRAJORNADA

Fica estabelecido que em qualquer escala é obrigatória a concessão do intervalo intrajornada, de no mínimo, 01 (uma) hora para repouso e alimentação.

Parágrafo Único. Fica convencionado que na hipótese do empregador deixar de conceder integralmente ao trabalhador o horário do intervalo intrajornada, ficará obrigado a remunerar 01 (uma) hora normal do intervalo intrajornada com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal acrescido do adicional de risco de vida.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA FALTA DO EMPREGADO-VIGILANTE ESTUDANTE

Os empregados-vigilantes estudantes terão abonadas as horas diárias que faltar à escala de serviço, quando decorrente do comparecimento a exames escolares, sendo obrigatória a comunicação por parte do empregado ao seu empregador, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à realização da aludida prova ou exame, por intermédio de declaração escrita do respectivo estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único. O empregador poderá, desde que solicitado por escrito pelo empregado/vigilante/estudante, custear em até 60% (sessenta por cento) o material escolar a ser utilizado pelo referido empregado, ficando desde já devidamente autorizado a efetuar desconto do referido custo, no salário mensal do empregado beneficiado.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ESCALA DE FÉRIAS

As empresas elaborarão anualmente um plano de férias, dando ciência aos seus empregados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, anteriores à data do gozo das referidas férias.

Parágrafo Único. Os valores das férias deverão ser pagos com antecedência de 05 (cinco) dias anteriores ao início do gozo das mesmas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO UNIFORME OBRIGATORIO

No ato da admissão do empregado vigilante a empresa fornecerá o uniforme obrigatório, cuja composição é a seguinte: duas calças; e/ou duas saias; e/ou dois macacões; duas camisas; um par de botas; e/ou um par de coturno; e/ou um par de sapatos; um cinto e/ou um boné e um agasalho de frio (pelo período de 03 anos). O uniforme terá validade pelo período de 01 (um) ano e os equipamentos de segurança até 03 (três) anos.

Parágrafo 1º. É proibido o desconto de qualquer peça integrante do uniforme de uso obrigatório, inclusive do agasalho de proteção ao frio, se danificado e/ou perdido no efetivo exercício da função, sem que o fato tenha ocorrido por culpa da empresa, salvo no caso de perda de culpa da empresa, ou no caso de uniforme

ocorrido por culpa do empregado, salvo na ocorrência de culpa do empregado, ou no caso do uniforme obrigatório e do agasalho serem usados fora da atividade laboral. Nestas últimas situações o empregador fica autorizado a proceder nos salários do respectivo empregado o desconto para o pertinente ressarcimento.

Parágrafo 2º. Havendo necessidade do uso da capa de chuva, em razão exclusiva da situação do posto de serviço, o empregador fica obrigado a fornecer o respectivo acessório para o posto.

Parágrafo 3º. As empresas ficam proibidas de descontar do salário do empregado, ou cobrá-lo de outra forma, valores que correspondam a uniformes ou armas que lhe forem arrebatadas, por ação criminal, no local; horário e no desempenho das funções para as quais foi contratado pelo empregador.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

O atestado médico deverá ser entregue pelo obreiro ou por um parente de 1º grau, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, à sua coordenação/fiscalização (fiscal, supervisor ou inspetor) ou diretamente na empresa, mediante contra-recibo.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho comunicarão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, via e-mail, todos os afastamentos de empregados por acidente de trabalho com a respectiva CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

Parágrafo Único. Fica convencionado entre as partes que todos os afastamentos superiores a 5 (cinco) dias serão comunicados ao Sindicato Profissional por intermédio de relatório mensal, que poderá ser encaminhado via e-mail (sindseg_gv.es@hotmail.com).

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Para ter acesso à sede dos empregadores, os dirigentes sindicais devidamente credenciados pelo Sindicato Profissional, deverão solicitar a visita, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, justificando o pedido.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA DISPENSA DO EMPREGADO ELEITO DIRETOR

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos Diretores investido do mandato sindical, que esteja em pleno exercício da atividade, quando convocado, por escrito, pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo 1º. A disposição acima mencionada será de 05 (cinco) Diretores, limitada a um Diretor por empresa. A disposição retro referida somente poderá ser aplicada mediante solicitação, por escrito, pelo Diretor Presidente e pelo Secretário Geral, com o respectivo comprovante de recebimento da correspondência pela empresa.

Parágrafo 2º. Fica estabelecido que o Diretor do Sindicato Profissional, enquanto durar a sua disponibilidade, deverá receber do seu respectivo empregador, mensalmente, o salário normativo do empregado-vigilante, a

quantidade de 22 (vinte e dois) tickets alimentação e o adicional de risco de vida, cabendo ainda ao empregador depositar em sua conta vinculada as parcelas fundiárias.

Parágrafo 3º. No período de 01.01.2013 a 31.12.2013, o empregador que tenha empregado exercendo cargo de dirigente sindical eleito, deverá liberá-lo, por até 02 (dois) dias por mês, limitados a 16 (dezesesseis) dias por ano, previamente comunicado, por escrito, pelo Sindicato Laboral, sem prejuízo do seu salário mensal e benefícios, para o exercício de sua atividade sindical.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Por deliberação da Assembléia Geral dos Trabalhadores ficou autorizado o desconto no valor de R\$17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), a título de mensalidade associativa mensal.

Parágrafo 1º. As empresas se comprometem a fazer o desconto do valor acima dos trabalhadores que já contribuem com a mensalidade associativa, não necessitando de nova reafiliação. Em razão do princípio da liberdade de associação sindical os demais empregados que quiserem se associar, independentemente da localidade que prestam serviços, deverão preencher devidamente a ficha de filiação para autorização do respectivo desconto.

Parágrafo 2º. A contribuição referente a mensalidade associativa, que vem sendo descontada do associado, mensalmente, independentemente de nova filiação, deverá continuar sendo recolhida obrigatoriamente pelas empresas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente da competência e depositada na Caixa Econômica Federal (agência 0880, operação 003, conta corrente 1598-9 - SINDSEG-GV/ES), bem como as novas adesões.

Parágrafo 3º. As empresas fornecerão até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, ao Sindicato Laboral, a lista com os nomes dos empregados que contribuem, bem como as guias dos depósitos referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos, o protocolo entregue na secretaria do SINDSEG-GV/ES, devidamente assinado, carimbado e datado.

Parágrafo 4º. O atraso no repasse das retenções referidas no *caput*, implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito, sem prejuízo da aplicação da multa convencional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL EXTRAORDINARIA

Por deliberação da Assembléia Geral dos Trabalhadores, que foi amplamente divulgada, ficou autorizada a cobrança da contribuição extraordinária denominada contribuição profissional, no valor de R\$17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), que será descontada de todos os trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional, assegurado o direito de oposição, a qualquer tempo, manifestado perante o SINDSEG, nas competências dos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2013, que tem por finalidade dar suporte e assegurar a luta e a busca para melhores condições de trabalho de toda a categoria profissional, desenvolvida tenazmente pelo SINDSEG, como se comprova nas melhorias obtidas nesta negociação coletiva, bem como prerrogativa prevista na alínea e, do artigo 513, da CLT; e, inciso III, da Carta Magna na alínea c, do artigo 240, da Lei 8112/1990. A atuação do SINDSEG está em consonância com o disposto no artigo 8º, inciso III, da Carta Magna, e se refere aos interesses e direitos individuais e coletivos de toda a categoria profissional, não promovendo distinção entre os trabalhadores.

Parágrafo 1º. O valor acima indicado, após os seus respectivos descontos, nos meses referenciados, deverá ser repassado pelas empresas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente e depositado na Caixa Econômica Federal (agência 0880, operação 003, conta corrente 1598-9 - SINDSEG-GV/ES).

Parágrafo 2º. As empresas fornecerão até o 10º (décimo) dia útil de cada mês das competências referidas no *caput*, ao Sindicato Laboral, a lista com os nomes dos empregados contribuintes, bem como as guias dos depósitos referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos, o protocolo entregue na secretaria do SINDSEG-GV/ES, devidamente assinado,

dos referidos documentos, o protocolo entregue na secretaria do SINDSEG-GV/ES, devidamente assinado, carimbado e datado.

Parágrafo 3º. Os meses em que ocorrer o desconto da referida contribuição, em hipótese alguma poderá haver desconto da mensalidade associativa conforme a regra estabelecida na cláusula 36ª.

Parágrafo 4º. O atraso no repasse das retenções referidas no *caput* implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito, sem prejuízo da aplicação da multa convencional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO PARA ATENDIMENTO MÉDICO

Por deliberação da Assembléia Geral dos Trabalhadores, com observância da Súmula 342 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, salvo aqueles que já aderiram ao atendimento médico, ficou autorizado o desconto de R\$9,80 (nove reais e oitenta centavos), a título de contribuição mensal para o custeio de atendimento médico aos empregados e seus dependentes de primeiro grau, nas especialidades de Clínica Geral, Ginecologia, Pediatria e Cardiologia.

Parágrafo 1º. A contribuição referente ao custeio de atendimento médico, que já vem sendo descontada dos empregados, mensalmente, daqueles que já aderiram ao atendimento médico, independentemente de nova autorização, deverá continuar sendo recolhida.

Parágrafo 2º. Para as novas adesões ao atendimento médico, o empregado deverá apresentar o pedido de adesão diretamente ao sindicato profissional, independentemente da localidade que prestar os serviços, devendo preencher devidamente a ficha de adesão, para a autorização do desconto.

Parágrafo 3º. As empregadoras, após os recebimentos das novas adesões, fornecerão até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, a relação nominal de todos os empregados que contribuem para o atendimento médico previsto no *caput*. Cabe ao prestador de serviço providenciar a nota fiscal de serviço para o devido pagamento.

Parágrafo 4º. O Sindicato Profissional tem o livre arbítrio e preservando a livre concorrência de contratar com qualquer firma especializada na prestação de serviços médicos para o atendimento dos empregados e seus dependentes.

Parágrafo 5º. Aos empregados que já possuem o desconto poderão a qualquer momento exercer o direito de oposição, devendo para tanto realizar o requerimento pessoalmente na sede do SINDSEG-GV/ES para exclusão do benefício.

Parágrafo 6º. As empresas se comprometem a descontar a referida contribuição, na forma deliberada e aprovada pela AGE dos empregados, devendo os empregadores fazer o repasse das contribuições descontadas até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

Parágrafo 7º. As empresas fornecerão até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês subsequente, ao Sindicato Laboral, a lista com os nomes dos empregados contribuintes, bem como as guias dos depósitos referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos, o protocolo entregue na secretaria do SINDSEG-GV/ES, devidamente assinado, carimbado e datado.

Parágrafo 8º. O atraso no repasse das retenções referidas no *caput*, implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito, sem prejuízo da aplicação da multa convencional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA

Por deliberação da Assembléia Geral dos Trabalhadores, com observância da Súmula 342 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, salvo aqueles que já aderiram ao atendimento odontológico, ficou autorizado o desconto do valor de R\$12,90 (doze reais e noventa centavos), a título de mensalidade para custeio de plano de

assistência odontológica a todos os trabalhadores.

Parágrafo 1º. O sindicato profissional tem o livre arbítrio e preservando a livre concorrência de firmar convênio com qualquer firma especializada na prestação de serviço odontológico para o atendimento dos empregados e seus dependentes.

Parágrafo 2º. Havendo modificação ou alteração no fornecedor do atendimento odontológico, conveniado com o sindicato profissional, cabe a este comunicar o fato aos empregadores, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da alteração do convênio, para que as empresas possam fazer as migrações pertinentes para o repasse ao novo prestador de serviço.

Parágrafo 3º. A contribuição referente ao custeio de atendimento odontológico, que já vem sendo descontada dos empregados aderentes ao atendimento odontológico, independentemente de nova autorização, deverá continuar sendo recolhida, inclusive para as migrações para o novo prestador de serviço, que obrigatoriamente garantirá a continuidade dos serviços já iniciados pelos empregados aderentes ao plano de assistência odontológica contratado anteriormente.

Parágrafo 4º. Aos empregados que já possuem o desconto poderão a qualquer momento exercer o direito de oposição, devendo para tanto realizar o requerimento na sede do SINDSEG-GV/ES para exclusão do benefício.

Parágrafo 5º. Aos empregados que não possuem o benefício deverão comparecer pessoalmente na sede do SINDSEG-GV/ES e formalizar o requerimento de adesão para a sua inclusão no referido plano e autorização para o respectivo desconto em folha.

Parágrafo 6º. As empresas se comprometem a descontar a referida contribuição, na forma deliberada e aprovada pela AGE dos empregados, devendo os empregadores fazer o repasse das contribuições descontadas até o 10º (décimo) dia útil de cada mês. Cabe ao prestador de serviço providenciar a nota fiscal de serviço para o devido pagamento.

Parágrafo 7º. O atraso no repasse das retenções referidas no *caput*, implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito, sem prejuízo da aplicação da multa convencional.

Parágrafo 8º. Como cabe exclusivamente ao trabalhador o custeio da contribuição de assistência odontológica, ficam as empresas obrigadas a observar o disposto na Súmula nº 342 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, fixando-se ainda a obrigação de contratação de serviços de assistência odontológica, os mais benéficos e o respectivo custo, deixando a contratação do fornecedor dos serviços à livre escolha a quem competir o respectivo ônus, isto é, dos representantes dos empregados e/ou empregador, conforme deliberação em assembléia das respectivas categorias, preservando-se a livre concorrência, tudo em conformidade ao Termo de Ajuste de Conduta nº 328/2010.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

O empregado deverá pessoalmente exercer seu direito de oposição aos referidos descontos previstos neste instrumento, devendo, para tanto, manifestar-se, por escrito, junto ao SINDSEG-GV/ES, a qualquer tempo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo deverão encaminhar ao SINDESP/ES, sito à Av. César Helal, nº 323, Bento Ferreira, Vitória/ES, Cep: 29.050-022, cópia autenticada da guia de recolhimento da contribuição sindical (GRCS), exercício 2013, prevista nos Artigos 578 a 610 da CLT, devidamente autenticada pela entidade bancária arrecadadora, quando solicitado, sob pena de descumprimento de cláusula. O referido documento é necessário para a solicitação de atestado de regularidade junto ao SINDESP/ES.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA RELAÇÃO NOMINAL DO EMPREGADOS

As empresas enviarão, quando solicitadas pelo Sindicato Profissional, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do seu recebimento, a relação nominal dos empregados e suas funções, além dos demitidos no período.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Por força desta convenção as empresas de segurança privada com sede (matriz ou filial), na base territorial da Grande Vitória, para participarem das licitações públicas nas modalidades de concorrência, tomadas de preços e carta-convite, promovida no Estado do Espírito Santo, deverão apresentar ao contratante certidão/declaração de estarem adimplentes e quite com as obrigações pactuadas neste instrumento coletivo, devendo os dois Sindicatos (SINDESP/ES e SINDSEG-GV/ES) expedirem as respectivas certidões/declarações.

Parágrafo 1º. Os Sindicatos Patronal e Profissional expedirão a Certidão/Declaração de que trata este dispositivo, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, após a solicitação formal do documento, desde que esteja a empresa regular com as obrigações abaixo enumeradas:

- a) Cumprimento integral desta convenção coletiva de trabalho;
- b) Recolhimento de todas as taxas e contribuições aqui inseridas;
- c) Recolhimento regular do FGTS e INSS;
- d) Cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho previstas na CLT, bem como na legislação complementar concernente a matéria trabalhista;
- e) Apólice do seguro pago nominal de cada funcionário da empresa dos 3 (três) últimos meses;
- f) Cópias do CAGED e RAIS nominal de cada funcionário da empresa.

Parágrafo 2º. A falta da certidão que trata este dispositivo ou sua apresentação com prazo de validade vencido - que será de 30 (trinta) dias, permitirá as demais empresas concorrentes ou mesmo as entidades pactuadas alvejarem o procedimento licitatório por descumprimento desta convenção.

Parágrafo 3º. As empresas alcançadas por este instrumento levarão ao conhecimento dos tomadores de serviços o inteiro teor da presente convenção coletiva de trabalho, bem como das variações salariais ocorridas durante sua vigência.

Parágrafo 4º. Na hipótese do não fornecimento, sem justificativa pertinente pelas Entidades Sindicais, da Certidão de Regularidade no prazo estipulado, terá validade à apresentação do protocolo do requerimento da referida certidão, acompanhado de cópias (autenticadas em cartório) dos documentos que trata os itens *a, b, c, d, e, e f*, do parágrafo primeiro acima e da justificativa apresentada pelos Sindicatos (Patronal ou Profissional).

Disposições Gerais**Aplicação do Instrumento Coletivo****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA GARANTIA DE INCORPORAÇÃO DE LEI OU DECISÃO JUDICIAL**

Incorpora-se a presente Convenção Coletiva de Trabalho toda e qualquer Lei e/ou Decisão Judicial, com trânsito em julgado, que torne mais benéfico para o trabalhador a aplicação das cláusulas aqui convencionadas, retroagindo ao início de sua vigência, seja ela advinda de decisão do DCG 00007.2009.000.17.00-5, em toda a sua extensão, ou de qualquer outra lei, bem como as cláusulas mais benéficas concedidas em qualquer outra convenção coletiva de trabalho do segmento.

Parágrafo 1º: Fica estabelecido que após a devida regulamentação do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 12.740 de 08 de dezembro de 2012, publicada em 10.12.12, a ser lavrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e com a inclusão da atividade de risco prevista no inc. II do art. 193 da CLT, nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a verba será incluída no contrato de trabalho, e neste caso o adicional de risco de vida avençado na cláusula 13ª deste instrumento perderá imediatamente sua eficácia.

Parágrafo 2º: Fica também ajustado que com a inclusão do adicional de periculosidade para o contrato de trabalho, respeitada a avença do § 1º supra, não haverá cumulatividade de adicionais, ficando assim ratificada a exclusão do adicional de risco de vida a partir da regulamentação da Lei nº 12.740/12, garantindo ao obreiro o direito de opção pelo que considerar mais benéfico.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA

O não cumprimento de qualquer cláusula desta convenção coletiva de trabalho, acarretará a aplicação da multa equivalente ao valor de 01 (um) salário normativo, por cláusula descumprida, até a efetiva regularização da causa que motivou a aplicação da referida sanção pecuniária.

Parágrafo 1º. Fica estabelecido que a cláusula penal do *caput* terá o seguinte rateio: a) 40% (quarenta por cento) para o trabalhador alcançado pela infração; b) 30% (trinta por cento) para o Sindicato Profissional; 20% (vinte por cento) para o Sindicato Patronal e 10% (dez por cento) para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Parágrafo 2º. Para a aplicabilidade do *caput*, fica convencionado que a parte interessada na cobrança da referida penalidade pecuniária, deverá obrigatoriamente notificar a outra, tida como infratora, por escrito, indicando especificamente a cláusula convencional descumprida, sob pena de inépcia.

Parágrafo 3º. Fica desde logo assinado o prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para a parte tida como infratora sanar o fato gerador da penalidade. Dentro do prazo, deve a parte notificada, comunicar a parte notificante, o saneamento do fato gerador da penalidade ou apresentar justificativa sobre a negativa da existência da infração.

Parágrafo 4º. Fica acordado que no prazo de 20 (vinte) dias após depósito da presente CCT/2013, as partes se reunirão no intuito de firmar Aditivo a esta CCT/2013, a fim de definir e esclarecer a cláusula atinente a multa convencional, ressalvando que na inexistência do referido Aditivo, as partes deliberam que caberá ao Magistrado, em cada caso, interpretar a referida cláusula e seus parágrafos.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO DIA DO VIGILANTE

Fica convencionado entre as partes o dia 20 de junho como dia do vigilante.

Parágrafo 1º. Fica também convencionado que, se o empregado-vigilante trabalhar nesse dia receberá suplementarmente, à título de abono pecuniário, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) calculado sobre o salário normativo da função exercida na oportunidade.

Parágrafo 2º. A título de incentivo, as partes estabelecem que o empregado-vigilante só terá direito ao recebimento do referido abono pecuniário, se no período de 01.01.2013 a 19.06.2013, tiver tido no máximo 03 (três) faltas justificadas no referido período.

JACYMAR DELFINNO DALCAMINI

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ROBERTO FREITAS PORTUGAL

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA,